

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E. Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

PARECER JURÍDICO № 10/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/2021 PREGÃO ELETRÔNICO -001/2021 - SAAE/SIP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BOMBAS D'ÁGUA PARA ATENDER AO SAAE/SIP.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

- 1.1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou por meio de Pregão Eletrônico, conforme objeto identificado acima, para atender as necessidades do SAAE/SIP.
- 1.2. Nos autos consta a Solicitação de tal contratação, apresentando o Memorando nº 022/2021-Setor Operacional-SAAE/SIP; o Termo de Referência; Pesquisa Mercadológica, bem como Mapa Comparativo de Preços; Dotação Orçamentária; Termo de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa; Despacho da CPL solicitando Parecer Jurídico a respeito da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

1.3. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

- 2.1. No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.
- 2.2. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.
- 2.3. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10.520/02, e conforme, o art. 3° :

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e

Página 1 de 4

Dra Jéssica Azevedo Advogada - SAAE OAB/PA 22.696



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E. Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". (grifamos e negritamos).

- 2.4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 2.5. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- 2.6. A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
- 2.7. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.
- 2.8. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:
 - I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
 - II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis

Página 2 de 4

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único**. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E. Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

- 2.9. No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.
- 2.10. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.
- 2.11. Quanto a Minuta do Edital, esta cumpre todas as exigências dispostas na Lei em sua minuta, não havendo nenhuma observação a ser feita por parte desta assessoria jurídica.
- 2.12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não encontrou nos autos apresentados a autuação da CPL, recomendando-se, assim pela sua posterior juntada para os devidos fins legais.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

- 3.1. Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:
 - a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, como: I o objeto e seus elementos característicos, II a execução, prazo e local de entrega; III do recebimento; IV da garantia; V do valor e do pagamento, VI da dotação orçamentária; VII da fiscalização do contrato; VIII das obrigações da contratada e do contratante; IX das responsabilidades; X das sanções administrativas; XI da rescisão; XII

Página 3 de 4

Dra. Jéssica Azevedo Advogada - SAAE OAB/PA 22.696



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E. Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

 da vigência; XIII - da terceirização; XIV - da publicação; XV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

3.2. Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do art. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, por essa Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos, nos termos exigidos pela Lei n° . 8.666/93 e Lei n° . 10.520/02.

4.2. No que tange a respectiva minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da mesma, uma vez que encontra-se em consonância com os mandamentos legais (art. 55 e 61, da Lei 8.666/93), estando apta a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, <u>autuação</u> e numeração de páginas

É este o parecer. S.M.J.

Retorna-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 02 de junho de 2021.

JESSICA AZEVEDO ROCHA Assinado de forma digital por JESSICA AZEVEDO ROCHA Dados: 2021.06.02 11:07:32 -03'00'

JÉSSICA AZEVEDO ROCHA

ASSESSORA ESPECIAL MUNICIPAL – SAAE OAB/PA 22.696